



Agência Nacional do Cinema

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Assunto: Normatização da competência prevista no inciso IX do art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, para estabelecimento de critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto.

1. Introdução

A MP 2.228-1/2001, em seu artigo 7º, inciso IX, dispõe como competência da ANCINE a faculdade de “estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional”.

O processo de classificação das produtoras brasileiras independentes, regrado atualmente pela Instrução Normativa nº54, de 25 de setembro de 2006, é uma medida de regulação econômica do acesso à captação de recursos públicos federais concedidos via renúncia fiscal com as seguintes características: i) todos os agentes são submetidos a algum limite de captação de recursos públicos, e ii) o limite de captação de cada agente é definido pela sua experiência, medido por meio do número de obras audiovisuais produzidas, considerando-se, ainda, sua duração, número de episódios e tipo. Quanto maior a experiência, maior é o limite de captação.

A presente proposta de Instrução Normativa, em substituição à IN nº 54/2006, visa aprimorar as regras estabelecidas atualmente, trazendo simplificação aos procedimentos, com regras mais claras e objetivas. Busca-se também atualizar a norma em consonância com a nova realidade do mercado, passados mais de 8 anos da edição da norma atual. Traz, ainda, novos aspectos à regulação, tais como o teto de captação a ser observado por grupos econômicos constituídos por empresas produtoras e a necessidade da empresa produtora que quiser captar recursos de fomento indireto estar classificada na ANCINE como “produtora independente nos termos da Lei 12.485/2011” permitindo, dessa forma, que suas obras estejam aptas ao cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro na TV paga.

Dessa forma, a edição da Instrução Normativa, objeto desta exposição de motivos, busca dar efetividade à competência estabelecida no inciso IX do artigo 7º da MP 2.228-1/2001 ao estabelecer critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente e de valores teto para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto.

2. Objetivos

A edição da Instrução Normativa que acompanha a presente exposição de motivos tem como principais objetivos:

- (i) dar efetividade à competência estabelecida no inciso IX do artigo 7º da MP 2.228-1/2001, visando à mitigação dos riscos de má gestão ou de má utilização dos recursos públicos;
- (ii) determinar os critérios que serão adotados pela ANCINE para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto;
- (iii) determinar os valores máximos que poderão ser autorizados para captação por empresas produtoras independentes e grupos econômicos, visando à correção dos valores para a realidade de mercado atual;
- (iv) promover aumento real do teto de captação das empresas classificadas nos níveis inferiores da atual IN 54/2006, ao se promover um maior aumento no valor do teto de captação do nível inicial e o agrupamento dos três primeiros níveis da IN 54/2006 em um único nível, buscando-se, dessa forma, permitir que a empresa classificada no nível inicial possa gerir uma carteira de projetos audiovisuais;
- (v) simplificar os procedimentos de classificação, com foco na redução da burocracia, ao adotar sistema de pré-requisitos claros e de fácil entendimento para avanço de nível, redução no número de níveis e previsão de migração automática do nível obtido pela produtora pela atual IN nº 54/2006 para um novo nível de acordo com a presente proposta de norma;
- (vi) corrigir distorções e omissões identificadas na norma atual de classificação de nível, a IN nº 54/2006, tais como a possibilidade de multiplicação de pontos em determinadas situações e o não reconhecimento do vídeo sob demanda como segmento válido para comprovação de comunicação pública da obra;

3. Apresentação dos dispositivos da IN

Tendo em vista os objetivos acima citados, passamos a apresentar os dispositivos da Instrução Normativa que acompanha a presente exposição de motivos.

O artigo 2º determina quais agentes econômicos são aptos a captar recursos por meio de fomento indireto e estabelece os parâmetros que deverão ser observados por estes agentes, tais como a obrigação da empresa produtora possuir a classificação de “produtora independente nos termos da Lei 12.485/2011” na ANCINE e de estar enquadrado em atividades econômicas específicas de produção audiovisual em seu instrumento de constituição, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE.

O artigo 3º estabelece algumas definições utilizadas ao longo da presente proposta de instrução normativa.

Os artigos 4º e 5º determinam limites ao teto de captação que deverão ser observados em complementação ao teto individual de cada empresa, tais como o teto por grupo econômico ou por presença de sócios comuns no quadro societário.

Os artigos 6º e 7º definem o procedimento para requerimento da classificação pela empresa produtora e estabelecem os documentos válidos para fins de comprovação da comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual.

Os artigos 8º e 9º estabelecem os tipos de obra aceitos para apresentação para

classificação de nível da produtora – ficção, documentário e animação –, bem como os requisitos mínimos que deverão ser observados (duração, número de episódios, ano de produção) e os segmentos de mercado válidos para comprovação de comunicação pública.

O artigo 10 determina as regras a serem observadas no caso de obras audiovisuais realizadas em regime de coprodução. Destaca-se a regra que determina que a obra audiovisual pode ser apresentada apenas pelo produtor detentor majoritários dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual; o estabelecimento de obrigação de apresentação de acordo entre os coprodutores no caso de obras cuja divisão dos direitos patrimoniais seja igualitária, bem como a previsão dos casos de dispensa do referido acordo.

O artigo 11 determina a vedação de transferência de obras entre empresas produtoras para fins de classificação e define o tratamento a ser observado no caso de obra produzida originalmente por pessoa natural.

O artigo 12 determina o número mínimo de obras audiovisuais que a produtora deverá possuir para atingir cada nível de classificação, enquanto o artigo 13 determina o valor máximo (teto) de captação autorizado para cada nível.

O artigo 14 determina o teto de captação e demais regras que deverão ser observadas pelas pessoas naturais que queiram captar recursos de fomento indireto.

O artigo 15 define uma regra de transição automática entre o nível da produtora já classificada nos termos da atual IN nº 54/2006, na data de entrada em vigor da nova IN, para um nível de classificação nos termos da nova instrução normativa, destacando-se que não haverá, em nenhuma situação, queda no valor nominal do teto de captação individual das empresas produtoras.

Os artigos 16 a 18 trazem alguns ajustes e inclusões à IN nº 22/2003, em especial a regra que veda a autorização de captação de recursos de fomento indireto pelos Microempreendedores Individuais – MEI, regra já adotada atualmente pela ANCINE mas que não estava expressa na norma.

O Anexo I estabelece o modelo de formulário que deverá ser apresentado pela empresa produtora para requerimento de classificação ou reclassificação de nível.

Por fim, o Anexo II, que deverá ser apresentado conjuntamente com o Anexo I para a realização do requerimento de classificação de nível de empresa produtora, estabelece o modelo de formulário para declaração acerca da participação da empresa em grupo econômico.

Fundamentação legal/referências:

- Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001
- Instrução Normativa nº 54, de 02 de maio de 2006
- Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011